



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.720236/2015-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.696 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** IDEAL QUALIFICACAO PROFISSIONAL S/S LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ-INATIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.**

Para além da impropriedade da relação entre o atraso na entrega da DSPJ-Inativa e a existência de processo de exclusão do regime do Simples Nacional, mantém-se a multa aplicada quando constatado que a premissa recursal da pendência de decisão definitiva naquele processo foi superada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por IDEAL QUALIFICACAO PROFISSIONAL S/S LTDA - ME contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ-Inativa).

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que aguardava decisão de processo no qual apresentou recurso voluntário insurgindo-se contra acórdão que manteve o indeferimento de sua exclusão de ofício no Simples Nacional e que, portanto, não devia ser autuada.

A DRJ, no entanto, argumentou que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples não possui efeito suspensivo e que a contribuinte estava obrigada à apresentação da referida declaração no ano-calendário correspondente.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete a alegação de que a presente exigência deve se submeter ao pronunciamento, ainda pendente de decisão definitiva no CARF, quanto ao processo de sua exclusão do Simples.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente não acrescentou nada de novo. Insiste, apenas, numa relação de dependência entre a multa aplicada e o seu processo de exclusão do regime do Simples Nacional.

Pois bem.

Para além da impropriedade dessa relação, já declarada pela instância *a quo*, cumpre informar que, ao compulsar os autos do processo de exclusão do Simples a que se refere a recorrente, constato que o julgamento do contencioso já foi concluído com decisão definitiva do CARF negando provimento ao recurso voluntário.

Portanto, nem mesmo a premissa recursal se sustenta.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio